

PROJETO DE LEI

Nº 70/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

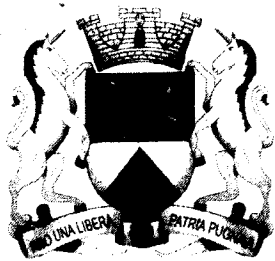
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70/2016

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a "La carte" e/ou "porções" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

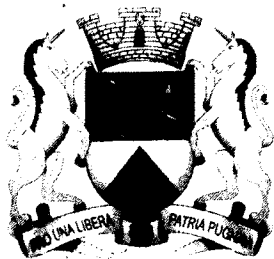
Artigo 2º – Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a "rodízio" obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Artigo 3º - Excetuam-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

Artigo 4º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da

VEREADOR IZIDIO DE BRITO CORREIA - PT (15) 3238-1144 izidiopt@camarasorocaba.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 5º - Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei nos seguintes dizeres:

"ESTE ESTABELECIMENTO CONCEDE DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA"

Artigo 6º - A inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código Defesa Consumidor; aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

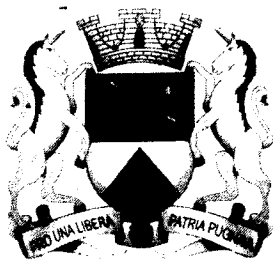
Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 03 de março de 2016.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 17.000.000/6-0914-15315-2/6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa obrigar os restaurantes e bares de Sorocaba a oferecer desconto ou cobrar metade do preço em rodízios, porções e pratos para pessoas que fizeram cirurgia de redução de estômago.

O projeto obriga os estabelecimentos a darem 50% de desconto no preço das porções ou servirem meia porção para quem comprovar que tenha reduzido o estômago por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Referido projeto não afeta restaurante de comida por peso nem inclui bebidas. Ela estabelece ainda que o restaurante deve fixar um cartaz ou uma placa com a divulgação do direito.

O cliente deverá apresentar um laudo ou declaração que comprove a cirurgia, feito por um médico devidamente inscrito no CRM.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

S/S., 03 de março de 2016.


IZIDIO DE BRITO CORREIA

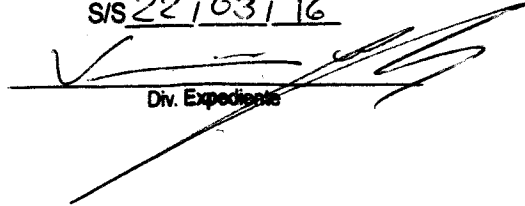
Vereador



040

Recebido na Div. Expedient.
17 de março de 16

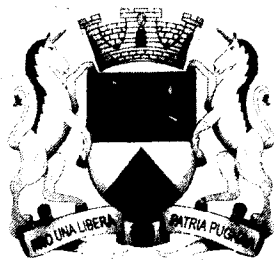
A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 22/03/16


Div. Expedient

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

22 / 03 / 2016

Almameda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P390241913/1891

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Izídio de Brito

Data de Envio:

17/03/2016

Descrição:

Restaurantes Cirurgia Bariátrica

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

PIP

Izídio de Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-7-117-1016-0942-15375-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

17/03/2016 09:15



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 070/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências.

Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “La carte” e/ou “porções” obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia (Art. 1º); ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “rodízio” obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia (Art. 2º); excetuam-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas (Art. 3º); para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (Art. 4º); os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei nos seguintes dizeres: **ESTE ESTABELECIMENTO CONCEDE DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA** (Art. 5º); a inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código Defesa Consumidor; aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60 (Art. 6º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se que este PL dispõe sobre a **obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos** e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, destaca-se que:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição visa normatizar sobre consumo, nesta seara, a competência legiferante é concorrente ente a União, Estados e Distrito Federal, excluindo-se os Municípios, conforme os ditames da Constituição da República, infra descritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V – produção e consumo;

Destaca-se, ainda, que este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros .

Bem como, as disposições deste PL caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)



09

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Para bem caracterizar o acima exposto, destaca-se abaixo o constante neste PL:

Art. 1º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “la carte” e/ou “porções” obrigados a oferecerem desconto de 50 % (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia (g.n.)

Art. 2º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “rodízio” obrigados a concederem desconto de 50 % (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia. (g.n.)

Destaca-se que na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, está tramitando o Projeto de Lei nº 1217/2015, de iniciativa parlamentar, o qual trata do mesmo assunto desta Proposição, sendo que:

O Parecer da Reunião Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões sociais, sobre o projeto de Lei 1217/2015, concluiu que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, "caput", da Constituição Federal.

Cumpre destacar, ainda, que a Constituição Federal registra, em seu artigo 24, V, ser de competência dos entes federativo legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Ressalta-se que o PL 1217/2015, que está tramitando na Assembleia do Estado de São Paulo, foi vetado totalmente, pelo Governador, fundamentando que:

Registro, de início, que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, o princípio da livre concorrência, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Neste contexto, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados – estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes de mercado, configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre concorrência.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. A própria ordem constitucional prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômica – privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais federais que regem a espécie.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.525, de 05 de 2012, do Município de Campinas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica, e dá outras providências; destaca-se infra os termos do Acórdão do TJ/SP, que decidiu nos termos supra:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005604-88.2013.8.26.0000.

Requerente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas e Região.

Requerido: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Campinas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras pròvidências”.

OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo.

É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que “a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RT 851/128).

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio" para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. "Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento" ("A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS", Revista Eletrônica de Direito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).

Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção).

Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

São Paulo, 3 de dezembro de 2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

FERREIRA RODRIGUES RELATOR

Ex positis, conclui-se pela
inconstitucionalidade desta Proposição, por contrastar com o princípio da livre iniciativa (art. 170, CR) ; bem como é defeso ao Estado, face aos ditames constitucionais (Art. 174, CR) direcionar a atividade econômica para determinado fim, excetuando funções de fiscalização, incentivo e planejamento de forma indicativa para o setor privado; bem como:

Este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, visa normatizar sobre consumo, nesta seara, a competência legislante é concorrente ente a União, Estados e Distrito Federal, excluindo-se os Municípios, conforme os ditames constantes no art. 24, V, Constituição da República.

Frisa-se que está em tramitação na Casa de Leis o PL nº 408/2013 (o Parecer desta Secretaria Jurídica, foi pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei) , o qual tem as mesmas disposições desta Proposição (PL 70/2016), são Projetos de Leis iguais, porém o PL 408/2013 é de autoria do Ex-Vereador Saulo da Silva, o mesmo perdeu o mandato, face a suspensão de seus direitos políticos, e na data de 31.08.2014, deixou de exercer o mandato na Câmara Municipal de Sorocaba, destaca-se que:

Não existe normatização nesta Edilidade, concernente a arquivamento de Proposições que tenham como autores Edis que perderam o mandato, no entanto, seria de bom alvitre, por deliberação do plenário arquivar o PL 480/2015, aplicando-se por analogia a Resolução nº 238, 1994 (apenas para Vereadores não reeleitos), *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Leis existentes na Câmara Municipal.

Art. 1º. Ficam arquivados os Projetos de Leis, que se encontrem tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

17



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 1217 / 2015

Documento

Número Legislativo

Projeto de lei

1217 / 2015

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares. Parecer nº 62, de 2016, c Comissão de Justiça e Redação.

Data de Publicação Regime

04/09/2015 Tramitação Urgência

Indexação

CIRURGIA, DESCONTO, DIVULGAÇÃO, GASTROPLASTIA, REDUÇÃO, REFEIÇÃO, RESTAURANTE

Autor(es)

Apoiador(es)

Wellington Moura

Situação Atual

Último andamento 16/03/2016 Comunicado Vencimento do Prazo

Votação nas Comissões





03/02/2016 - Comissão de Constituição Justiça e Redação

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
17/12/2015	1983 / 2015		favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1217 de 2015, com a emenda ora apresentada, e contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1371 de 2015	Caio França	Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais	<input checked="" type="checkbox"/>
01/02/2016	62 / 2016	propondo redação final	propondo redação final	Antonio Salim Curiati	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>

Documentos Acessórios Número

Ano

	Publicação Z↓ A↓	Natureza Z↓ A↓	Nº Legislativo Z↓ A↓	Ementa	Z↓ A↓ Autor	Ver
1	18/02/2016	<u>Autógrafo</u>	31482	Autógrafo ao Projeto de lei numero 1217/2015	Fernando Capez	
2		<u>Ofício</u>	333	Ofício ao Projeto de lei numero 1217/2015		
3	18/12/2015	<u>Req. Urgência</u>			Jorge Wilson Xerife do Consumidor	
4	10/03/2016	<u>Veto Total</u>		Mensagem A-36/2016	Governador	

[total:4 ocorrência(s)]

<< Página 1 ▾ >>

Diário Oficial

Estado de São Paulo

19

Poder Legislativo
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, 201
Ibirapuera - CEP: 04097-900
Fone: (011) 3886-6122

Diário da Assembléia Legislativa –

Nº 194– DOE de 22/10//15 – p.15

PROJETO DE LEI Nº 1371, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares em conceder desconto a pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os restaurantes, bares e similares que servem refeições nos sistemas "rodízio" e "à la carte" obrigados a oferecer desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas ou servirem porção especial reduzida para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único - O desconto não se aplica a refeições por peso, meias porções, lanches, sucos e bebidas em geral.

Artigo 2º - Para ter direito ao benefício o interessado deverá comprovar sua condição por meio de apresentação de laudo ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina e documento com foto.

Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se sucedâneo do laudo, a que se refere o "caput", a carteirinha fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM).

Artigo 3º - Restaurantes, bares e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa, em local visível, com ampla divulgação dos descontos oferecidos pelo estabelecimento às pessoas que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Artigo 4º - A não observância aos descontos acarretará nas sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É crescente o número de pessoas que se submetem a cirurgias para redução de estômago para o enfrentamento da obesidade mórbida. Tal intervenção cirúrgica acarreta, de modo permanente, na forma como essa pessoa se alimenta, dentro e fora de casa.

Oferecer desconto ou refeições adaptadas a pessoas que fizeram cirurgia de redução de estômago é uma tendência, segundo especialistas da área. E a sociedade terá de se adaptar, pois haverá muitas pessoas com este histórico daqui por diante, tornando-se mais um filão de mercado, mais um grupo consumidor com necessidades específicas a ser atendido.

É justo que este consumidor diferenciado pague pelo que ele pode consumir, sem desperdício de alimentos e de dinheiro.

A Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), por sua vez, vem desenvolvendo um exemplar trabalho no aperfeiçoamento das técnicas desta intervenção cirúrgica no País e a carteirinha tem como principal finalidade informar rapidamente, no caso de qualquer intercorrência, que a pessoa passou por uma cirurgia bariátrica. O documento informa o tipo de cirurgia, traz o nome do paciente, o nome e o CRM do médico responsável. Outro papel importante da entidade é o foco na formação dos médicos, que se tornam especialistas neste tipo de cirurgia. Sala das Sessões, em 20/10/2015.

a) Marcos Damasio - PR

**PARECER Nº 1983, DE 2015
DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA
HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES
SOCIAIS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2015, AO QUAL
FOI ANEXADO O PROJETO DE LEI Nº 1371, DE 2015**

De autoria do nobre Deputado Wellington Moura, o projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão, pelos restaurantes e similares, de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas refeições “à la carte” e/ou da disponibilização do consumo de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia. A esta propositura foi anexado o Projeto de Lei n.º 1371, de 2015, de autoria do nobre Deputado Marcos Damasio, cujo objeto é quase idêntico ao da proposta sobredita.

Os projetos permaneceram em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Inicialmente, os projetos foram remetidos para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que esta opinasse quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Antes da apreciação das proposituras pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ocorreu a anexação do Projeto de Lei n.º 1371, de 2015, ao Projeto de Lei n.º 1217, de 2015, nos termos do artigo 179 do Regimento Interno.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.

Na qualidade de Relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º e 13 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico e de mérito.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, “caput”, da Constituição Estadual.

Cumprе destacar, ainda, que a Constituição Federal registra, em seu artigo 24, V, ser competência dos entes federativos legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor – CDC, representa as normas gerais estabelecidas pela União no contexto dos temas produção e consumo, devendo os Estados, ao exercerem a competência suplementar sobre idêntico assunto, respeitar as diretrizes impostas pela União por meio do CDC.

Ao confrontarmos os projetos ora em pauta e a Lei n.º 8.078/90, verificamos não haver óbices que impeçam o Estado de estabelecer a obrigatoriedade registrada na propositura.

Quanto ao mérito, verificamos que a matéria tem por objetivo possibilitar às pessoas que tenham estômago reduzido, através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, participarem normalmente de refeições “à la carte” e/ou da disponibilização do consumo de meia porção com desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas, pagando um preço justo de acordo com o que vão efetivamente consumir.

Destacamos, também, que o projeto, além de proteger o consumidor, evita o desperdício de comida.

Assim, entendemos que as medidas pretendidas pelas proposituras são convenientes e oportunas. Face à similaridade das proposituras, somos levados a apoiar, preferencialmente, o Projeto de Lei n.º 1217, de 2015, mais antigo.

Por fim, faz-se conveniente que o Projeto de Lei n.º 1217, de 2015, traga em seu texto uma única opção, para os restaurantes, de oferecimento de meia porção de seus pratos “à la carte” ou de suas próprias porções, com o devido desconto. Deste modo, com o intuito de aprimorar a redação do projeto, adequando-o à melhor técnica legislativa, propomos a seguinte

EMENDA

I - Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 1217, de 2015, a seguinte redação:

“Artigo 1º – Os restaurantes e similares que servem refeições “à la carte” e/ou porções ficam obrigados a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.”

Ante o exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 1217, de 2015, com a emenda ora apresentada, e contrários à do Projeto de Lei n.º 1371, de 2015.

a) Caio França – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável ao PL 1217, com emenda, e contrário ao PL 1371 de 2015.

a) Célia Leão – Presidente

Milton Vieira – Caio França – Márcia Lia – Márcia Lia – Antonio Salim Curiati – Campos Machado – Beth Sahão – Beth Sahão – Cezinha de Madureira – Helio Nishimoto – Estevam Galvão – Airton Garcia – Airton Garcia – Barros Munhoz – Raul Marcelo – Gilson de Souza – Coronel Telhada – Célia Leão – Célia Leão – Milton Vieira

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 1.217, DE 2015

Mensagem A-n° 36/2016, do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n° 1.217, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n° 31.482.

Oriunda desse Parlamento, a propositura tem por objeto obrigar os restaurantes e similares que servem refeições “a la carte” ou porções a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

A medida dispõe, mais, que o interessado deverá apresentar laudo ou declaração médica que ateste a gastroplastia a que se submeteu, firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina; determina a afixação de cartazes na entrada de cada estabelecimento, com as informações atinentes aos direitos que assegura, providência que também deverá constar dos respectivos cardápios; impõe sanção pecuniária para a hipótese de descumprimento da norma e fixa prazo para regulamentação.

Reconheço os nobres desígnios que nortearam o Legislador na elaboração da proposta, realçados na justificativa que a acompanha. Contudo, vejo-me compelido a desacolher a proposição, por mácula de inconstitucionalidade.

Registro, de início, que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização

25

do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, o princípio da livre concorrência, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Nesse contexto, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados – estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes do mercado – configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. A própria ordem constitucional prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais federais que regem a espécie.

A matéria, pois, encontra-se inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada no projeto, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Carta Federal e do princípio federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 do mesmo diploma.

Não se pode olvidar, além disso, o fato de que a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada subsume-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se, em linhas gerais, por regras de direito civil e direito comercial, também reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ao pronunciar-se de forma contrária à medida, a Secretaria da Saúde enfatizou que as pessoas submetidas à intervenção bariátrica necessitam de cuidados alimentares especiais e individualizados de acordo com o tipo de cirurgia realizada, tempo pós-cirúrgico e segundo as

orientações médicas e nutricionais, demanda que os restaurantes comerciais não estão aptos a absorver.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.217, de 2015 restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000829548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0005604-88.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DE HOTEIS E RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 3 de dezembro de 2014

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 27.719

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005604-88.2013.8.26.0000

Requerente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas e Região

Requerido: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Campinas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências”.

OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo.

É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que “a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RT 851/128).

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica - acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio”



29

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. “Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS”, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).

Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção).

Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do município de Campinas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências”. O autor alega que a norma impugnada ofende o princípio federativo e os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, aplicáveis aos Estados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

30

Municípios por força da disposição do artigo 144 da Constituição Estadual.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fl. 114).

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Campinas prestaram informações a fls. 81/84 e 126/133.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 139/140) e apresentou manifestação a fls. 142/144, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 145/156, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 114/115, redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições 'a La carte' e/ou 'porções' obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a 'rodizio' obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outra gastroplastia.

Art. 3º. Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

Art. 4º. Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º. Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei com os seguintes dizeres:

Lei Municipal nº.....

“Este estabelecimento concede descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia”.

Art. 6º. A inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A norma não é muito clara no que se refere ao fornecimento de “meia porção”, mas permite o seguinte entendimento: ou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento comercial (independentemente de qualquer contrapartida) fornece porção inteira e concede desconto de 50% às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica ou fornece meia porção (sem cobrar por essa metade ou cobrando proporcionalmente),

A inconstitucionalidade, em qualquer dessas hipóteses, é manifesta.

Em primeiro lugar, ao impor aos estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes e similares) a obrigação de conceder desconto de 50% ou de fornecer meia porção às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra forma de gastroplastia, a lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) ou sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo.

Não custa lembrar que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, sem qualquer distinção, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto, portanto, ter abrangência nacional ou regional, já que *"a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados"* (RT 851/128).

Não bastasse, é importante considerar, também, que ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

33

impor aos estabelecimentos a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou de fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica - acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresário e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio" para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma.

Como bem ressaltou Luís Roberto Barroso "o que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número 'x' de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento. Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento" ("A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS", Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).

Nessa linha, é correto afirmar que a adesão da iniciativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

34

privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social, deve se dar de forma opcional, e não por meio de medida coercitiva, como ocorre no presente caso, pois, dessa forma o Legislador está obrigando o particular, fora de qualquer situação de excepcionalidade ou anormalidade, a cumprir uma responsabilidade que, na verdade, é do próprio Estado.

Nesse particular é elucidativa a lição de Eros Grau:

“No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade do seu destinatário, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa, no de 'levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual'. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite (...). Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela vinculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial” (“A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988”, 1990, p. 164).

Assim, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada, deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas, pois, conforme entendimento jurisprudencial *“com o advento da Constituição Federal de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo o planejamento econômico feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado, com todas as letras, no art. 174: 'Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (...)' (Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 14ª ed, Malheiros, 2002, p. 619/620). Ou seja, "a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada" (Celso Antonio Bandeira de Mello, Liberdade de iniciativa. Intromissão estatal indevida no domínio econômico, 1999, in Revista de Direito Administrativo e Constitucional nº 1, p. 178/179).

No mesmo sentido a lição de Paulo Henrique Rocha Scott:

"...quanto ao setor econômico privado, o planejamento surge como uma ferramenta que induz, inspira, persuade alguém a realizar algo. Os agentes econômicos atuantes no setor privado aderirão aos propósitos do plano somente se for da sua conveniência ou, no caso de não haver vantagens explícitas e imediatas, se compreenderem a importância de participarem interativamente com o Estado na busca da concretização de algumas metas que trarão, ao final, resultados que justificarão a sua adesão (...) Em termos gerais, o planejamento indicativo da atividade econômica praticada no setor privado deve tão somente convidar a iniciativa particular a realizar algo que se compatibilize imediata ou mediatamente com as estratégias e ambições estatais, de maneira a produzir alguns resultados econômicos positivos" ("Direito Constitucional Econômico: estado e normalização da economia, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2000).



36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção).

Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser tomada pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo.

Pelo exposto e em suma, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do município de Campinas, por ofensa às disposições do art. 22, inciso I, 170, "caput" e inciso IV, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.

FERREIRA RODRIGUES
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 408/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E SIMILARES EM CONCEDER DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a "la carte" e/ou "porções" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a "rodízio" obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3º - Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

Art. 4º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º - Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei nos seguintes dizeres:

Lei Municipal nº

"ESTE ESTABELECIMENTO CONCEDE DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA"

Art. 6º - A inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de outubro de 2013.

SAULO DO AFRO ART'S
Vereador

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 408/2013**Identificação Básica****Autor:** Saulo da Silva**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

408/2013

Data: 15/10/2013

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E SIMILARES EM CONCEDER DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral:**Outras Informações**

Em Tramitação? Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal

Tramitação

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
14/11/2013	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
14/11/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, com votos contrários dos Edis Izídio e Marinho, em 1ª discussão na S.O. 72/2013.
31/10/2013	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
28/10/2013	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
21/10/2013	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
17/10/2013	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
17/10/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
15/10/2013	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 21/10/2013 **Descrição:**

Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 28/10/2013 **Descrição:**

Autor: Comissão de Justiça

C

C

Resolução nº: 238

Data : 06/12/1994

Classificações : Projetos de Lei/Tramitação/Arquivamento

Ementa : Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/1994, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de dezembro de 1994

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS

Presidente da Câmara

Publicada na Diretoria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretario da Câmara

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2014

Dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam arquivados automaticamente os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, de autoria de Vereadores não reeleitos ou que sofreram a perda ou extinção do mandato”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 14 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1ª Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2ª Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
3ª Secretário



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº Substitutivo 01 ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2014

Dispõe sobre o arquivamento de proposições na Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam arquivados automaticamente os Projetos de Lei Ordinária, de Lei Complementar, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica e Moções, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, de autoria de Vereadores não reeleitos ou que sofreram a perda ou extinção do mandato.

Art. 2º - Os Projetos de Lei Ordinária, de Lei Complementar e de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de Prefeito não reeleito, ou que sofreu a perda ou extinção do mandato, se não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo, também serão arquivados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

S.S., 10 de setembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º Vice-Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
2º Secretário

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º Secretário

JOSÉ APOLÓ DA SILVA
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-11-Set-2014-12:44-138879-141

EMENDA N° 01/Substitutivo

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 14/14, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

O artigo 1º do Presente Projeto de Resolução passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Deverá a Mesa da Câmara no prazo de 06 (seis) meses colocar na pauta para discussão os Projetos de Lei Ordinária, de Lei Complementar, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica e Moções, de iniciativa de Vereadores não reeleitos ou que sofreram a perda ou extinção do mandato, quando sua autoria poderá ser encampada por outro Vereador.

S/S., 28 de outubro de 2014.


VALDOMIRO DE FREITAS
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

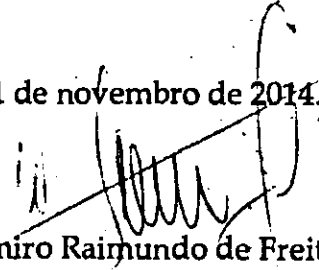
EMENDA Nº 02a o PR 14/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 1º do substitutivo nº 01 ao PR nº 14/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1 - Serão arquivados os Projetos de Lei Ordinária, de Lei Complementar, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica e Moções, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, de autoria de Vereadores não reeleitos ou que sofreram a perda ou extinção do mandato, desde que não encampados por outro Vereador em exercício no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do fato".

S/S., 11 de novembro de 2014.


Waldomiro Raimundo de Freitas
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-12-Nov-2014-12:21-141024-1/1



Imprimir

Projeto de Resolução 14/2014**Identificação Básica****Tipo:** PRE - Projeto de Resolução**Número:**

14/2014

Data: 19/08/2014**Ementa:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ARQUIVAMENTO DE PROJETOS DE LEI ANTIGOS EXISTENTES NA CÂMARA MUNICIPAL.**Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Texto Integral:****Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
26/11/2014	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
28/10/2014	Plenário	Comissões	Aguardando Parecer	
28/10/2014	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Apresentada Emenda em 1ª discussão na S.O. 68/2014. Enviado às Comissões.
23/09/2014	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
11/09/2014	Secretaria Jurídica	Comissões	Aguardando Parecer	
21/08/2014	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
21/08/2014	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
19/08/2014	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 11/09/2014 **Descrição:** Substitutivo nº 01**Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios**



Tipo: Substitutivo **Data:** 11/09/2014 **Descrição:** 01
Autor: Mesa da Câmara Municipal

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 12/09/2014 **Descrição:** no Substitutivo nº 01
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

Tipo: Emenda **Data:** 28/10/2014 **Descrição:** 01 ao Substitutivo nº 01
Autor: Waldomiro de Freitas

Documentos Acessórios

Tipo: Emenda **Data:** 12/11/2014 **Descrição:** 02 ao substitutivo nº 01
Autor: Waldomiro de Freitas

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 12/11/2014 **Descrição:** nas Emendas de 1 a 02 ao Subs
Autor: Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 70/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2016.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 70/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que as providências pretendidas pela proposição invadem a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre relação de consumo, conforme o art. 24, V da Constituição Federal.

Contrasta ainda com o disposto no art. 170 da Constituição Federal (princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica), caracterizando assim ingerência do Estado, além do autorizado no art. 174 da CF, na atividade dos agentes econômicos.

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

S/C., 04 de abril de 2016.

ANSELMO POLIMNETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOUBES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,

SIV



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____

Marli/